



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001538-32.2017.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

ADVOGADO : Nildeval Chianca Rodrigues Júnior – OAB/PB 12.765

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR –
Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer
c/c antecipação de tutela – Contrato de plano
de saúde – Inclusão de filho de segurado –
Previsão no contrato firmado entre as partes
– Regulamento posterior que altera a
possibilidade – Aplicação aos novos
contratos – Não revogação da cláusula que
autoriza a inclusão pretendida – Negativa
injustificada da Seguradora – Provimento.

- É ilegítima a negativa de inclusão do recém-nascido, não devendo prosperar o entendimento que leva em consideração o fato de que, na época do requerimento de inclusão ao plano de saúde, já estava vigente um novo modelo de contrato, o qual vedaria a inclusão de parente consanguíneo em 4º grau do titular originário do plano, e, porquanto, esta nova regra seria aplicável ao contrato antes firmado.

- A nova regra somente seria aplicável ao contrato antes firmado diante de prévia notificação de alteração ou anuência expressa do contratante. Assim, não tendo a ré demonstrado tais procedimentos, sua

defesa não deve prosperar. Ainda mais porque o contrato firmado com o pai do menor, cuja renovação é automática conforme cláusula 33, estava plenamente em vigor na data do requerimento de inclusão do menor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em face da **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI**, em defesa de interesse de menor impúbere, **Artur Pachu de Farias Santos**, autor da ação representado por seu genitor, Katyusco de Farias Santos, contra os termos da sentença de fls. 196/200, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, o qual visava a inclusão do promovente como dependente de seu genitor, no seguro saúde oferecido pelo demandado, nos termos do Contrato de Adesão 150.000.670-7, cláusula segunda, letra “d”.

Na sentença, a magistrada entendeu que, quando do nascimento do autor, em 10/09/2013, o regulamento que regia o plano de saúde do seu genitor já havia sofrido alteração em 05/09/2012 e, pela nova regra, não há mais a possibilidade da entrada/inclusão de novos beneficiários no Plano Cassi Família, sem que haja a comprovação do liame parental com o titular funcionário do Banco do Brasil S/A, não mais sendo suficiente ser filho de participante do plano.

Nas razões recursais, o Ministério Público defende que a alteração no Regulamento somente deve atingir os novos contratos, ressaltando que entre o pai do autor e a apelada não foi formalizado esse novo suposto contrato, de modo que ao caso só pode ser aplicado o contrato efetiva e validamente formalizado às fls. 23/24.

Contrarrazões (fls. 212/227)

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 238/241).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o pai do autor, menor impúbere, é participante do Plano de Saúde Cassi Família, tendo aderido ao contrato em 10/11/2006 (fl. 19), assim como a mãe, Elaine Pachú Braz dos Santos (certidão de nascimento do menor à fl. 09), foi incluída no plano em 12/02/2008.

Ocorre que a demandada/apelada indeferiu o requerimento de inclusão do filho Artur Pachú de Farias Santos, nascido em 10/09/2013, no Plano de Saúde.

Verifica-se que a negativa de inclusão teve como premissa tratar-se de sobrinho-neto do titular (fl. 20/21) do Plano Cassi Família.

Ora, de acordo com o contrato assinado entre o genitor do menor, Katyusco de Farias Santos, e a operadora de saúde (fls. 23/24), é ele o titular do Plano de Saúde Cassi Família, havendo expressa previsão de inclusão de filho, na condição de dependente do pai, participante do Cassi Família.

Calha destacar que a negativa de inclusão teve como premissa tratar-se de sobrinho-neto do titular (fl. 20/21), o que não se coaduna com a hipótese retratada nos autos. Ainda em sede de contrarrazões ao apelo, a Cassi parte de premissa fática equivocada, entendendo que o menor recém-nascido é sobrinho-neto do titular do plano.

Tais alegações não são demonstradas pela demandada, tampouco aponta para o nome de quem seria o titular do plano, funcionário do Banco do Brasil.

Ademais, ainda que a criança fosse parente em quarto grau do titular do plano, o que, repita-se, não restou comprovado pelo réu, não deveria prosperar o entendimento que leva em consideração o fato de que, na época do requerimento de inclusão do menor ao plano de

saúde, já estava vigente um novo modelo de contrato, o qual vedaria a inclusão de parente consanguíneo em 4º grau do titular originário do plano.

É que tal interpretação aplica nova regra a contrato antes firmado, todavia, válido e vigente deve ser considerado aquele assinado pelos contratantes, nos exatos termos ali estabelecidos.

Outrossim, não há nos autos qualquer comprovação de que o contrato assinado pelo genitor do menor sofreu alteração, muito menos que tivera o contratante sido notificado a este respeito.

Conclui-se, assim, ser ilegítima a negativa de inclusão do menor, não devendo prosperar o entendimento que leva em consideração o fato de que, na época do requerimento de inclusão ao plano de saúde, já estava vigente um novo modelo de contrato, o qual vedaria a inclusão de parente consanguíneo em 4º grau do titular originário do plano, e, porquanto, esta nova regra seria aplicável ao contrato antes firmado.

A nova regra somente seria aplicável ao contrato antes firmado diante de prévia notificação de alteração ou anuência expressa do contratante. Assim, não tendo a ré demonstrado tais procedimentos, sua defesa não deve prosperar. Ainda mais porque o contrato firmado entre o pai do autor, cuja renovação é automática, conforme cláusula 33, estava plenamente em vigor na data do requerimento de inclusão do menor.

Em caso análogo, no mesmo sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que ao plano de saúde na modalidade autogestão aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade ativa e de prescrição do direito autoral. O cerne da questão se fixa no direito da Autora em permanecer no plano de saúde do empregador do seu ex-marido, Cassi, após alteração do Estatuto e Regulamento, promovida em 2000. Segundo o art. 6º, § 5º, do novo Estatuto da Cassi,

ficam resguardados os direitos individuais daqueles já inscritos. Assim, se o próprio ato normativo votado e aprovado pelos associados previu a preservação dos direitos daquelas pessoas já inscritas no plano, não poderia a Ré exigir da Autora qualquer contraprestação a mais, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao princípio do tempus regit actum. Registre-se, ainda, que o termo de opção de transição dos dependentes indiretos e da contribuição financeira correspondente, assinado pela própria Autora, em nada altera a conclusão acima, na medida em que o direito à manutenção da condição anterior já tinha sido assegurado pelo aludido dispositivo. **Assim, a reforma estatutária ocorrida na entidade Ré não tem o condão de alterar as regras vigentes ao tempo em que a Demandante se associou, como sua dependente. Permitir que o novo Estatuto e Regulamento fossem aplicados à Autora de modo a retirar direitos já incorporados ao seu patrimônio também constituiria violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da legítima expectativa e da boa-fé.** Dessa forma, devida (i) a declaração de invalidade do documento assinado pela Autora no ano de 2000, que permitia o desconto em conta corrente das mensalidades do plano e (II) a condenação da Cassi a recolocar a Autora na condição de dependente direta, nas mesmas condições do Estatuto anterior. Por outro lado, o pedido de repetição de indébito merece acolhimento parcial. A devolução deve ocorrer de forma simples, porquanto a cobrança tinha por base autorização expressa da Consumidora, cuja invalidade só foi agora declarada, o que demonstra hipótese de engano justificável, tal como previsto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, deve ser observado o prazo prescricional decenal, do art. 205, do Código Civil. Tal valor deverá ser acrescido de correção monetária a contar de cada desembolso, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Por fim, o pedido de compensação por danos morais não merece prosperar, eis que o evento vivenciado pela Consumidora, em verdade, é tido como mero aborrecimento ou dissabor. Como a Autora decaiu de parte mínima do pedido, a Ré responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. (TJ-RJ - APL: 00953468220148190001 RJ 0095346-82.2014.8.19.0001, Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 16/07/2015, VIGÉSIMA SEXTA

CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de
Publicação: 20/07/2015 00:00). (grifei).

Por fim, ressalto que, nos termos da Resolução Normativa nº 355 da ANS, ainda que a criança fosse parente em 4º grau, sobrinho-neto, por consanguinidade de titular originário do plano, estaria ele inserido no conceito de grupo familiar.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, confirmando a tutela antecipada outrora deferida (fls. 40/41), devendo o menor Artur Pachu de Farias Santos ser inserido como dependente de seu genitor, no plano Cassi Família.

Na hipótese, houve a inversão da sucumbência, devendo a demandada arcar com as custas e os honorários arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



